



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS  
COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES  
LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB18/AFGR  
EMENDA À PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 000572/2021  
PROPOSTA Nº: 001/2021**

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste, mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte proposição:

**EMENDA À PROJETO DE LEI Nº  
000572/2021 QUE VERSA SOBRE A  
INSERÇÃO DO IPTU DIGITAL**

Alicerçada no Art. 126, Inciso IV e Art. 127, § 1º do Regimento Interno.



## I – DA JUSTIFICATIVA

O motivo primaz para mutação no texto original da PL Nº 000572/2021, culminando com a apresentação desta Proposição emendativa, se fundamentam em dois pilares:

- i) **Questão financeira e pragmática.** Após algumas análises e cálculos,<sup>1</sup> ficou constado que o uso de máquinas iria gerar ônus ao erário, devido a taxação de manutenção das mesmas.
- ii) **Questão textual e hermenêutica.** Na modificação realizada na redação original do § 4º do Art. 99 da Lei nº 2.662/06, houve uma imperceptível supressão da *part in fine* do texto legal.

Para melhor compreensão, segue abaixo esquema explicativo, constando respectivamente o texto atual em vigor e o proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 000572/2021:

§ 4º O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças fixará, anualmente, a forma de pagamento do imposto e o **respectivo vencimento**

Este trecho foi suprimido, podendo causar dúvidas interpretativas no porvir. Claro que, por aplicação do princípio da hermenêutica extensiva, poderia ficar subtendido ao interprete que: (i) aplica-se no mesmo teor o mandamento legal, uma vez que é competência de o executivo definir o vencimento do discutido *tributum*; (ii) não haveria motivo, nem competência jurídica para o legislador retirar do gestor este poder que lhe conferido pela Carta Suprema e também pela Carta Local; (iii) assim, ficaria por óbvio, subtendido que o legislador disse menos do que queria (ou deveria).

Perceba que, na novel redação dada pela PL 000572/2021 não há um mandamento na letra legal em abstrato, sobre o "respectivo vencimento". O texto só versa sobre as formas de pagamento do *tributum*.

§ 4º - O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças disponibilizará como formas de quitação do imposto **a possibilidade do mesmo ser pago**

<sup>1</sup> Tais cálculos e estudos foram realizados pela Procuradoria.



## II – DA EMENDA

Altera a redação do § 4º do Projeto de Lei Complementar 00572/2021.

Art. 1º - *In verbis* do Art. 126, Inciso IV do Regimento Interno, esta Emenda altera a redação original do § 4º dado pelo Projeto de Lei Complementar 00572/2021.

Art. 2º - O § 4º do Projeto de Lei Complementar 00572/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 4º § 4º O Chefe do Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças fixará anualmente a data de vencimento do imposto, que se dará nas seguintes formas de pagamento:

- a) em cota única, à vista, ou por meio de PIX ou fintech (PicPay, Nubank, Neon, dentre outras).;
- b) sem desconto, parcelado em até 10 (dez) vezes no carnê, PIX ou fintech (PicPay, Nubank, Neon, dentre outras).

Linhares/ES, 10 de março de 2021.

**ALYSSON F. G. REIS**  
**VEREADOR**